



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118814-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada GABRIELA DA SILVA MARQUES PIMENTEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2118814-63.2025.8.26.0000

Processo originário: 0050547-98.2024.8.26.0100

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada: Gabriela da Silva Marques Pimentel dos Santos

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 20ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Elaine Faria Evaristo

Voto nº 6.244

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência – Bloqueio de conta na rede social “Instagram” – Cumprimento de sentença objetivando a execução provisória de multa diária – Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela ré Facebook – Incontroverso descumprimento da ordem judicial – Demora de 2 meses para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento das contas à agravada – Obrigação cumprida intempestivamente, de modo que a multa é exigível – Manutenção da imposição da multa cominatória, no montante definido pelo d. Juízo *a quo*, que não teria alcançado tamanha monta (pouco acima de R\$32.000,00) não fosse a inércia da recorrente em cumprir a ordem judicial – Precedente desta C. Câmara - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 85/86 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela ré

Facebook.

Em suas razões recursais, a ré sustenta que a fixação da multa é medida incompatível, pois a obrigação de fazer foi integralmente cumprida dentro do prazo estabelecido. Discorre acerca do procedimento para a recuperação de contas e senhas. Defende a necessidade de redução da multa que alega ter se tornado exorbitante. Menciona os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé. Requer o afastamento da multa e, subsidiariamente, a redução do valor da *astreinte*, sob pena de enriquecimento sem causa da agravada. Colacionou julgados. Pede pelo provimento do recurso (fls. 01/20).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 21/22) e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispenso a intimação da agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença instaurado por Gabriela da Silva Marques Pimentel dos Santos em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, objetivando a execução de multa diária fixada na fase de conhecimento pelo descumprimento de ordem judicial, totalizando o valor de R\$ 32.651,17 (fl. 03 dos autos originários).

O Juízo *a quo* rejeitou a impugnação da executada, sobrevivendo a decisão ora agravada (fls. 85/86 dos autos originários).

Respeitados os argumentos apresentados, a irresignação não

comporta acolhimento.

A pretensão de afastamento da incidência da *astreinte* não merece qualquer guarida, diante da evidente demora no cumprimento da ordem judicial.

Da mera análise dos autos, verifica-se que, apesar da determinação judicial de reativação da conta exarada na fase de conhecimento, com intimação em 29/09/2023 (fls. 76/78 dos autos principais), a ré apenas cumpriu integralmente a obrigação em 02/01/2024 (fl. 167/168 dos autos principais), ou seja, após 2 meses.

Nesse cenário, diante da inobservância à ordem judicial e do cumprimento da obrigação a destempo, não prospera a impugnação às *astreintes* cobradas, inclusive quanto ao seu valor, que foi fixado em R\$ 500,00 por dia, e não teria alcançado tamanha monta não fosse a inércia da empresa.

Segundo preciosa lição doutrinária, “a finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (STJ, 1.^a Seção, REsp 1.474.665/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.06.2017, julgado sob a forma de repetitivo). Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As *astreintes*, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que

desconsiderar a ordem do juiz”¹

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“Agravado de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Astreintes – Decisão agravada que acolheu, em parte, a impugnação, apenas para limitar a multa a R\$ 20.000,00 – Insurgência da executada (Facebook). Perda superveniente de objeto – Posteriormente à interposição deste agravo, esta C. Câmara julgou o recurso de apelação, quando enfrentou e decidiu questões, que também foram alegadas neste recurso - Quanto à multa diária, ficou decidido que a quantia fixada não é excessiva, e, para tanto, levou em consideração a limitação realizada pela decisão, aqui agravada – Com relação ao fornecimento de e-mail seguro, entendeu que a medida é razoável. De todo modo, a autora já indicou novo e-mail, e cabe apenas ao provedor de aplicação de internet adotar as medidas para o restabelecimento da conta – Nesse contexto, todo argumento jurídico, aqui suscitado, foi decidido no julgamento da apelação, o que implica superveniente perda de objeto, e obsta o conhecimento (falta de interesse recursal) deste agravo – Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153633-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

¹ Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 7. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.